



ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
 GABINETE

PROCESSO: 201911129000226

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

ASSUNTO: CONSULTA (APOSENTADORIA/CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**DESPACHO N° 1127/2019 - GAB**

EMENTA: APOSENTADORIA. PREJUDICIAL. OMISSÃO DE CESSIONÁRIO NO REPASSE À GOIASPREV DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS NO PERÍODO DA CESSÃO. ART. 25, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 77/2010. DEVER DO ESTADO DE GOIÁS EM EFETUAR AS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE QUE ABARCA A COTA DO SEGURADO NÃO DESCOTADA DA SUA REMUNERAÇÃO PELO CESSIONÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA APOSENTADORIA. SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO NOS DIREITOS CREDITÍCIOS DA GOIASPREV. DECADÊNCIA QUANTO À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRESPONDENTE. RESSARCIMENTO ESTATAL VIA AÇÃO DE COBRANÇA. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES: DESPACHOS “AG” N° 003621/2017 E 001245/2018.

1. Cuidam os autos de questão prejudicial ao requerimento de aposentadoria do servidor público **Fred Marcos de Paiva**, titular de cargo efetivo desta instituição. O ponto refere-se à demarcação do sujeito com dever de arcar com as contribuições previdenciárias relativas à cota-parte que, por lei, deve ser suportada pelo servidor segurado, mas que, sendo pertinentes a um contexto pretérito de cessão com ônus a ente municipal, não o foram, à época, descontadas pelo cessionário da remuneração funcional e, portanto, não foram repassadas ao órgão previdenciário da origem.

2. A questão foi analisada, inicialmente, pela Procuradoria Tributária, no **Parecer GECT n° 9/2019** (7161657), **aprovado** pelo **Despacho n° 123/2019 PTR** (7186249), da Chefia da unidade. Na ocasião, com apoio em diretivas lançadas no **Despacho “AG” n° 003621/2017**, desta

Procuradoria-Geral, a referida unidade especializada concluiu caber ao Estado de Goiás cumprir com o repasse das aludidas prestações à Goiás Previdência, sub-rogando-se, então, no direito de crédito da Autarquia.

3. A Presidente da Goiás Previdência - GOIASPREV, no **Despacho nº 3226/2019 GAB** (7379807), provoca novo pronunciamento desta Procuradoria-Geral acerca da matéria acima, salientando que a análise deve prezar, para além dos aspectos tributários, os fatores previdenciários envolvidos, em especial a natureza contributiva do regime próprio de previdência. Nessa toada, assevera que a orientação do **Despacho “AG” nº 003621/2017** não se estende ao caso deste feito, em que o cessionário sequer procedeu ao desconto remuneratório da cota-parte do servidor a título de contribuição previdenciária. E mais, para a Autarquia, invocando o princípio da boa-fé objetiva, apenas em situação de omissão no repasse dessa verba pelo cessionário valeriam as condições daquele **Despacho “AG” nº 003621/2017**.

4. Com o relatório acima, prossigo com fundamentação.

5. O panorama é de cessão funcional, sem ônus para a origem. Nessa situação, o vínculo de labor original do servidor é preservado, sem alteração do correspondente regime jurídico. Portanto, igualmente mantida sua filiação ao sistema previdenciário próprio do ente cedente (artigo 11, § 4º, I, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010), transferindo-se ao cessionário apenas o encargo financeiro pela realização das contribuições previdenciárias (tanto a cota patronal como a do segurado), com a periódica transmissão dessas somas ao órgão gestor de previdência de origem.

6. Outra é a circunstância de averbação de tempo de serviço (artigo 115, § 10, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010), a qual se refere a liame funcional diferente, em que houve filiação previdenciária e correlato dever contributivo para regime distinto, em total desvinculação da relação jurídica do cargo no qual se pretende a aposentadoria. Para essas condições de averbação em que, nos termos da ordem constitucional federal, há de prevalecer o sistema de aproveitamento das contribuições entre os regimes com a devida compensação financeira, é que pode haver glosa de período de serviço prestado sem a correlata exação previdenciária.

7. A Lei Complementar Estadual nº 77/2010 denota que o seu autor legislativo bem distinguiu os contextos de averbação da cessão funcional, tanto que, para esta última hipótese, dispôs regras específicas no seu artigo 25, *in verbis*:

*“Art. 25. Na cessão ou disposição de segurado para outro ente federativo, ou para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro ou partícipe, ou para exercício de mandato eletivo em que o pagamento de seus vencimentos ou subsídios constitua ônus do órgão ou da entidade cessionária, serão de responsabilidade destes:*

*I – desconto da contribuição devida pelo segurado, de 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco décimos por cento);*

*II – a contribuição patronal, de 28,5% (vinte e oito inteiros e cinco décimos por cento).*

*§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições patronal e do segurado à GOIASPREV.*

*§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à GOIASPREV no prazo legal, caberá ao Estado efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário, podendo tal reembolso ser procedido, quando couber, mediante desconto do valor correspondente a ser deduzido do repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM –, na forma da Constituição Republicana.*

*§ 3º No caso de inadimplência do ente cessionário, sem prejuízo do repasse do Tesouro previsto no § 2º deste artigo, a GOIASPREV poderá inscrever o respectivo crédito em dívida ativa para posterior execução fiscal.”*

8. O comando reproduzido, assim como os seguintes da mesma seção legal, reverencia o caráter contributivo do sistema de previdência, instituindo disciplina abstrata e genérica na hipótese de cessão. A interpretação sistemática só justifica compreender a ressalva final do artigo 119, § 3º, daquela legislação complementar<sup>1</sup> (mencionado pela GOIASPREV no **Despacho nº 3226/2019 GAB**), como um preceito assegurador da verba previdenciária, independente do sujeito que efetuar esse encargo financeiro. Desse modo, se o ente cessionário omite-se no desconto remuneratório da exação previdenciária quanto à cota-parte do segurado, aplica-se dito artigo 25, § 2º, devendo o Estado de Goiás arcar com as somas correspondentes, quando, então, ter-se-á “*havido a respectiva contribuição previdenciária vertida ao seu regime de origem*”, de que trata aquele artigo 119, §3º.

9. O artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010<sup>2</sup> fortalece o raciocínio de que também as contribuições a serem suportadas pelo segurado submetem-se à sistemática do seu artigo 25, § 2º.

10. Ainda assinalo que as reportadas disposições da Lei Complementar Estadual nº 77/2010 já estavam, com texto equivalente, reguladas na Orientação Normativa nº 02/2009, da Secretaria de Políticas de Previdência Social (artigos 31 a 35), e nas que lhe antecederam.

11. Portanto, cabe ao Estado de Goiás efetuar todas as contribuições previdenciárias que o cessionário deixou de repassar à GOIASPREV (artigo 25, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010), incluídas as relativas à cota-parte do segurado não descontadas da sua remuneração. Com isso, o ente estadual passa a ser o credor da obrigação, condição que lhe permite reaver ditos montantes do cessionário e do servidor.

12. Observo, entretanto, na linha da orientação do **Despacho “AG” nº 001245/2018**, desta Procuradoria-Geral, que o direito de exigir do servidor contribuições previdenciárias que deixaram de ser retidas de sua remuneração sujeita-se ao prazo de decadência tratado artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. E como neste caso concreto a discussão refere-se a exações previdenciárias do período de 2006 a 2009, já decaiu o direito de constituição do crédito tributário correspondente, não havendo como recusar, por esse motivo, a aposentadoria pleiteada pelo interessado.

13. Advirto que incumbia à GOIASPREV controlar e fiscalizar a regularidade da satisfação das contribuições previdenciárias do segurado enquanto cedido, consoante artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010:

*“Art. 37. A GOIASPREV manterá controle contributivo individualizado dos segurados cedidos, afastados ou licenciados, competindo-lhe a notificação e demais medidas para a cobrança e recebimento das contribuições previdenciárias devidas.”*

14. Assim, não houvesse o óbice quanto ao prazo de decadência, conforme item 11 anterior, teria a GOIASPREV o dever de lançar a exação previdenciária não recolhida pelo ente cessionário, constituindo em seu favor os créditos tributários devidos pela unidade municipal e pelo segurado, sem prejuízo do repasse pelo Estado de Goiás determinado no artigo 25, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010. É o que disciplina o § 3º desse artigo 25:

*“Art. 25. (...)”*

§ 3º No caso de inadimplência do ente cessionário, sem prejuízo do repasse do Tesouro previsto no § 2º deste artigo, a GOIASPREV poderá inscrever o respectivo crédito em dívida ativa para posterior execução fiscal.”

15. A propósito, já por ocasião do **Despacho “AG” nº 003621/2017**, esta Procuradoria-Geral orientou:

“20. A atuação diligente da GOIASPREV na constituição do crédito tributário e inscrição em dívida ativa (art. 25, §3º c/c art. 33, §3º, da LC 77/2010) viabilizará o ressarcimento do Estado de Goiás perante o devedor pela via da execução fiscal, na forma dos arts. 1º e 2º da Lei 6.380, de 22 de setembro de 1980.

21. Por outro lado, se a GOIASPREV não efetuar as medidas administrativas de cobrança no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, restará ao Estado a possibilidade de ajuizar simples ação de cobrança em face do órgão ou entidade devedora para obtenção do ressarcimento, dada a imprescritibilidade do crédito.”

16. Já tendo escoado, no caso destes autos, o prazo de decadência para a GOIASPREV constituir o crédito tributário quanto às exações previdenciárias que não lhe foram repassadas pelo ente municipal cessionário, e tendo o Estado de Goiás o dever de, nessa situação, efetuar essas contribuições (artigo 25, § 2º) - aí abrangidas as que deixaram de ser descontadas da remuneração do servidor-, restará ao ente estadual adotar as medidas judiciais cabíveis para seu ressarcimento, via ação de cobrança.

17. Reafirmo, assim, as diretrizes apresentadas no já reportado **Despacho “AG” nº 003621/2017**, as quais, elucidado, incidem também nas hipóteses, como a deste feito, em que o segurado não teve oportunamente descontada da remuneração a sua cota legal de contribuição previdenciária, por omissão do ente cessionário.

18. Com a satisfação das contribuições previdenciárias pelo Estado de Goiás, conforme artigo 25, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, fica superada a questão prejudicial que, neste ensejo, atravanca o pedido de aposentadoria do interessado.

19. Matéria orientada, devolvam-se os autos à **GOIASPREV, via Gerência de Análise de Aposentadoria**, para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no artigo 6º, §2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

[1](#)“Art. 119. (...)”

(...)

§ 3º *Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, de outro ente da Federação, ou cedido a organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou participe ou a outro país com remuneração, desde que tenha havido a respectiva contribuição previdenciária vertida ao seu regime de origem.*” (sublinhei)

2“Art. 32. *As contribuições descontadas ou não dos segurados cedidos e não repassadas à GOIASPREV deverão ser quitadas em parcela única para cada exercício financeiro em atraso, nos termos do art. 34.*” (grifei)

## GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 12/07/2019, às 14:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8083800** e o código CRC **2F24B779**.

ASSESSORIA DE GABINETE

PRAÇA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIÂNIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201911129000226



SEI 8083800